

**Recurso n° 148/2002**

Data : 23 de Janeiro de 2003

- Assuntos: - Litigância de má fé
- Responsabilidade pessoal do mandatário
  - Alteração da verdade das factos

**SUMÁRIO**

1. A litigância de má fé tem duas modalidades: a litigância de má fé material ou substancial e a instrumental. A litigância de má fé material ou substancial da parte processual consiste na negação consciente dos factos incontestáveis ou na alteração dolosa da verdade dos factos ou omissão dos factos essenciais; enquanto a litigância de má fé instrumental consiste no uso manifestamente reprovável dos meios processuais.
2. Mesmo que seja de concluir o juízo de litigância de má fé pessoal do Ilustre mandatário da arguida, não se pode condená-lo em multa, nos termos do artigo 388º do C.P.C.
3. Quando nos autos não resultou o que realmente acontecer não pode concluir pelo juízo de alteração da verdade dos factos e conseqüentemente condenar aquela que tiver invocando os factos como litigante de má fé.

**O Relator,**

**Choi Mou Pan**

**Recurso nº 148/2002**

**Recorrente: A**

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Nos autos do processo penal nº PCC-106-01-4 em que o Ministério Público acusou a arguida B pela prática de um crime de ofensa grave à integridade física p. p. artigo 142º nº 3, 138º c) do Código Penal e artigo 66º nº 1 Código Estrada e de uma contravenção p. e p. pelos artigos 25º nº 1 e 70º nº 3, conjugando com artigo 4º nº 2 al l) do Código de Estrada, o assistente C deduziu pedido de indemnização cível contra a arguida e a Companhia de Seguros China, Limitada.

A arguida constituiu como seu defensor, o ilustre advogado Sr. Dr. A.

No julgamento em audiência, de 20 de Julho de 2002 - continuação do julgamento efectuado no dia 18 de Julho de 2002 -, o ilustre defensor da arguida, em nome desta, apresentou ao Tribunal o requerimento de fls. 300-303, que importa transcrever:

“B, arguida nos autos a margem epigrafados e neles melhor identificada, vem, muito respeitosamente, ao abrigo do disposto no artº. 88º., do CPPM, expor a Vossa Excelência o seguinte:

No decurso da sua audiência de discussão e julgamento, foi-lhe perguntado se desejava responder à matéria da acusação, i.é, sobre a matéria fáctica por que vem acusada, ao que respondeu que sim.

O Douto Colectivo perguntou à arguida se os factos vertidos na acusação correspondiam à verdade, ao que a mesma respondeu que alguns correspondiam à verdade e outros não.

Explicou então a arguida, na sua forma de relatar os factos e se exprimir, a esse Douto Tribunal como ocorreu o acidente. Afirmou, a arguida - que é quem está a ser julgada - que imobilizou a sua viatura no sinal de paragem obrigatória, no final da Rua de Cantão, e depois de se certificar que nenhum veículo circulava nas faixas de rodagem à sua direita - do lado do Hotel Lisboa em direcção ao Hotel Madarim - avançou em direcção à faixa central, por forma a virar à sua direita, em direcção à Ponte Nobre de Carvalho. E na altura em que se encontrava junto à faixa central, por forma a dar prioridade aos veículos que circulavam à sua esquerda, o veículo do ofendido embateu na chapa de matrícula, parte da frente, do seu automóvel.

Este foi o relato objectivo da arguida, o qual, analisados os danos provocados no seu automóvel, e os danos no veículo do ofendido, é o mais credível. Porquanto, se tivéssemos em linha de conta a versão do ofendido, tal só poderia significar que na altura em que foi embatido - segundo ele - pelo automóvel, de acordo com a lei da física e da gravidade, teria sido projectado sobre o mesmo, o seu motociclo teria sido esmagado e o carro da arguida teria ficado com muitos danos num dos faróis ou em ambos, o pára-choques amolgado, a grelha do radiador destruída e porventura a base do motor quebrada, ao passar por cima do motociclo.

Compulsados os presentes autos, nomeadamente as perícias, constata-se que nada disso aconteceu.

De qualquer das formas, o Douto Tribunal tem de ouvir, se assim entender, as várias versões apresentadas pelas "partes". O que o Douto Tribunal não pode fazer é, no decurso da audiência, emitir juízos sobre a

culpabilidade da arguida; e, quer parecer-nos que foi isso que aconteceu. Na verdade foi isso que nos foi erroneamente transmitido, pois, segundo a tradução transmitida ao seu mandatário, um dos Magistrados Judiciais que faz parte desse Douto Colectivo, depois de fazer uma pergunta à arguida e desta ter respondido a essa mesma pergunta, afirmou o seguinte:

*'Existe uma enorme discrepância entre a sua versão e aquilo que aconteceu!.'*

Se tal afirmação se comprovar por verdadeira, não tendo existido erro de tradução, dela resulta, claramente, que foi emitido, por um dos Magistrados que faz parte desse Douto Colectivo, um juízo sobre a culpabilidade da arguida, em clara violação ao disposto no n.º.2, do art.º. 324.º, do CPPM, que reza o seguinte:

*"2. Se o arguido se dispuser a prestar declarações, o tribunal ouve-o em tudo quanto disser, nos limites assinalados no número anterior, sem manifestar qualquer opinião ou tecer quaisquer comentários donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade."*

Uma vez que a arguida se dispôs a prestar declarações em juízo, não pode nenhum Magistrado tecer considerações sobre as mesmas.

Ainda, a instância de outro Magistrado à arguida, resultou da transmissão/tradução para a língua portuguesa, que o mesmo fez comparações e afirmações relacionando o acidente sub judice com as corridas do Grande Prémio de Macau. Ora, também, a confirmar-se da tradução simultânea efectuada que tais afirmações e comparações foram feitas, tal significa que foi violado o n.º.2, do art.º. 324.º, do CPPM.

Em qualquer dos casos, uma vez que a audiência está a ser documentada, sempre se poderá ouvir a sua gravação por forma a confirmar-se, ou não, a existência de tais observações, quer por parte de

alguns Magistrados que compõem esse Douto Colectivo, quer por parte do Magistrado do Ministério Público, bem como o contexto em que foram proferidas, se é que o foram.

Finalmente, a confirmar-se que os Magistrados manifestaram opiniões e teceram comentários donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade da arguida, tal significa que foi violado o princípio da lealdade processual do tribunal, que ora se argui.

Parece, contudo, não tratar-se de uma nulidade, nem mesmo de uma nulidade insanável; será então, segundo parece, uma irregularidade. De qualquer das formas, uma vez que a sua arguição é tempestiva, tal determina a invalida de do acto a que se refere e dos termos subsquentes que o possa afectar - cfr. nº.1, do artº. 110º., do CPPM.

Termos em que Vossa Excelência, a comprovar-se que foi violado o disposto no nº.2, do artº. 324º., do CPPM e o princípio da lealdade processual do tribunal, deverá invalidar o acto judicial de que se trata, ordenar nova distribuição do processo, com vista a ser realizada a audiência de discussão e julgamento da arguido por um outro colectivo.

Pede Deferimento.”

Ouvidos, em sede da audiência, o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> e o mandatário do assistente, o Mm<sup>o</sup> Juiz-Presidente que presidiu o julgamento proferiu o seguinte despacho:

“Face ao requerimento apresentado pelo Ilustre Defensor da arguida, o Tribunal depois de ouvir as outras partes intervenientes, delibera o seguinte:

Em relação aos factos invocados pelo ilustre Defensor, o Tribunal não considera que foi aquilo que aconteceu nessa audiência de

juízo, ou seja, as perguntas efectuadas pelo Tribunal Colectivo incidiam sobre o apuramento ou melhor, tendo como objectivo apurar a verdade material. Assim sendo, a metodologia a seguir na formulação das perguntas, necessária e logicamente, terá de seguir de uma forma crítica e comparativa entre aquilo que é declarada pela arguida e os elementos probatórios existentes nos autos, bem como os próprios factos constantes da dita acusação. Dessa metodologia, naturalmente, poderia criar um certo atrito entre as afirmações da Autora e a realidade objectiva consubstanciada pelas provas existentes. E é na dialéctica dessa confrontação que o Tribunal pode chegar à formação da sua convicção sobre aquilo que tinha realmente passado.

Ora ao criticar, ou melhor, ao dizer que essas perguntas críticas ou essa confrontação dialéctica constituírem sintoma de um juízo de valor sobre a culpabilidade da arguida, é equivocar o meio com o fim, evidenciando, claramente, uma interpretação deturpada da realidade.

Por outro lado, atendendo o teor do requerimento e se bem que não expressa, claramente, no entanto subentende-se que se trata de um pedido de recusa. Contudo não passa de um subentendimento a carecer de confirmação.

Finalmente, não podemos deixar passar sobre a eventual litigância de má fé desse requerimento. No entendimento do Tribunal, esse requerimento não passa de um manifesto uso reprovável desse meio para impedir a descoberta da verdade, uma vez que ao invocar motivos infundados para requerer o afastamento do presente Tribunal Colectivo para julgar o caso. Assim sendo e nos termos do artº. 3º e 4º do CPPM conjugado com os artº.s 385º nº.2, al. d) e 388º do CPC, condenar o Ilustre Mandatário da arguida em 10UC, uma vez que o teor do requerimento bem revela a responsabilidade pessoal do Ilustre Mandatário nos actos de que se depreende a má fé.

Dê conhecimento dessa acta à Associação dos Advogados para os fins tido por convenientes e um exemplar do requerimento.

Pelo exposto indefere-se o requerido.”

Não conformado com o despacho, recorreu o ilustre advogado Dr. A, para alegar, em síntese, o seguinte:

- “1. O Douto Colectivo não fundamentou porque razão condenou o recorrente em 10 UC;
2. A disposição do artº. 385º. do CPC refere-se à parte;
3. O mandatário da arguida não é parte nos presentes autos;
4. O Despacho recorrido não explicita em que termos o recorrente fez “do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável”;
5. Nem esclarece qual o objectivo ilegal que o recorrente visava alcançar;
6. Não explica, o Despacho recorrido, como é que o recorrente se propôs a impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar sem fundamento sério o trânsito em julgado da decisão a proferir nos presentes autos;
7. A arguida, no seu requerimento, não afirma que foi isto ou aquilo que aconteceu na primeira sessão da sua audiência de discussão e julgamento;
8. A arguida não afirmou no seu requerimento que os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público tenham dito o que quer que fosse;
9. Referiu-se sim à tradução feita para a língua portuguesa;

10. Ficou-se sem saber se essa tradução foi ou não feita nesses moldes, porque o Colectivo indeferiu o seu requerimento, no qual solicitou que em caso de dúvida fosse ouvida a documentação da audiência;
11. Continuam, assim, a existir dúvidas quanto à violação ou não ao disposto no nº 2, do artº 324º do CPPM, e se foi violado ou não o princípio da lealdade processual do tribunal;
12. O Douto Colectivo parece entender que pode manifestar opiniões ou tecer comentários quando a arguida se dispôs a prestar declarações sobre o objecto do processo;
13. A ser assim, não existe qualquer dúvida, atenta a letra da lei, que foi efectivamente violado o disposto no nº 2, do artº 324º, do CPPM;
14. A arguida não afirmou no seu requerimento que foram efectivamente feitas perguntas críticas ou uma qualquer comparação dialéctica, nem que as mesmas constituíram qualquer sintoma de um juízo de valor sobre a culpabilidade da mesma;
15. Nunca a arguida evidenciou no seu requerimento uma qualquer interpretação deturpada da realidade;
16. No seu requerimento não fez qualquer interpretação, nem a condizer com a realidade, nem a deturpar a realidade;
17. *In casu*, apenas havia de apurar se a tradução foi ou não feita nos moldes a que a arguida se reporta no seu requerimento;
18. O Despacho recorrido não se mostra fundamentado, nomeadamente, na parte em que condena o recorrente em 10 UC, uma vez que o mesmo não é parte no processo;

19. Nem é indicado qual o preceito normativo em que se funda para essa condenação e sua graduação;
20. Não existem razões, nem de facto, nem de direito, para condenar o recorrente como litigante de má-fé;
21. A arguida não fez qualquer pedido de recusa;
22. Foram omitidas diligências que podem reputar-se como essenciais para a descoberta da verdade, nomeadamente a audição da documentação da audiência por forma a comprovar-se ou não que a arguida tinha razão quanto às razões de facto e de direito por si invocadas no seu requerimento;
23. O Despacho recorrido encontra-se inquinado de inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deve considerar-se sanado;
24. O Despacho recorrido não se mostra devidamente fundamentado;
25. O Despacho recorrido violou o disposto nos artºs. 324º., nº.2, 87º., nº.1, alínea b) e nº.4, 355º., nº.2, 361º., nº. 1, alínea a) e 400º., do CPPM, e ainda o artº. 385º., nº. 2, alínea d) e artº. 388º., do CPC;
26. O Despacho recorrido encontra-se eivado da nulidade identificada na alínea d), do nº. 1, do artº. 107º., do CPPM.”

Pediu a anulação do despacho recorrido.

Do recurso, respondeu o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, pugnando pelo provimento parcial do recurso, revogando a parte da decisão respeitante à condenação em multa, mantendo-se, porém, a condenação por litigante de má fé.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer, que se passa a transcrever:

*“Nos termos do disposto no artº. 385º, nº. 2, al. d), do C. P. Civil - disposição em que se baseou a decisão recorrida - “diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave ... tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão”.*

E, de acordo com o douto despacho impugnado, o requerimento apresentado “não passa de um manifesto uso reprovável desse meio para impedir a descoberta da verdade ... ao invocar motivos infundados para requerer o afastamento do presente Tribunal Colectivo para julgar o caso”.

Não podemos deixar de sufragar esse entendimento.

Conforme frisa o Exmº. Delegado, na verdade, o requerimento em causa “é susceptível de lançar insinuações e suspeições sobre um facto cuja veracidade assenta numa tradução que os demais intervenientes não interpretaram de tal modo”.

Deve afirmar-se, por outro lado, a existência do elemento subjectivo que a condenação em questão pressupõe.

Efectivamente, mesmo que se entenda que o recorrente não agiu com dolo - isto é, com consciência da subsunção da sua actuação no âmbito do citado artº. 385º, nº. 2, al. d) - não pode deixar de ter-se como verificada, no caso, uma situação de negligência grave - ou seja, uma atitude “particularmente censurável de leviandade ou descuido” (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 381).

Relativamente à responsabilidade pessoal do recorrente, basta atentar, como sublinha o Mm<sup>o</sup>. Juiz “a quo”, no teor do requerimento em foco.

O Ilustre Julgador, entretanto, não interpretou correctamente os art<sup>os</sup>. 385<sup>o</sup> e 388<sup>o</sup> do C. P. Civil.

Isso mesmo se evidencia, aliás, na resposta do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>, na esteira do mencionado aresto deste Tribunal.

O primeiro dispositivo, com efeito, apenas prevê a condenação, em multa, da parte que tiver litigado de má fé.

Constatando-se a responsabilidade pessoal do mandatário, no acto ou actos pelos quais se revelou essa má fé, o Tribunal deve, por força do segundo normativo, dar conhecimento do facto à Associação dos Advogados, nos termos e para os efeitos consignados no mesmo.

Deve, pelo exposto, ser concedido parcial provimento ao recurso.”

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

### **Conhecendo.**

O objecto do recurso é apenas a decisão de condenação em litigância de má fé do Ilustre Advogado ora recorrente.

Dois são os passos na apreciação do presente recurso:

Primeiro é se a conduta do Ilustre Mandatário da arguida pode ser considerada como litigância de má fé. Neste passo ainda tem que apreciar a questão se o mandatário da arguido é pessoalmente responsável pela litigância de má fé.

Outro é se, sendo condenado como litigante de má fé, pode ser aplicado directamente uma multa.

No processo penal, o Código não prevê especificamente como regime próprio o regime de litigância de má fé, mas tendo em conta o objectivo processual penal, há possibilidade e necessidade de adaptar as disposições no processo civil, *ex vi* o artigo 4º do Código de Processo Penal.

Como afirmou o Venerando Tribunal de Última Instância, no Acórdão de 28 de Setembro de 2001 no processo nº 12/2001:

“Condenar os actos de litigância de má fé tem por objectivo permitir o andamento do processo com regularidade e justiça, assegurar a prolação sem dificuldade da sentença justa e evitar o abuso de processo, Em processo penal, é protegida a ordem e tranquilidade social através da punição do autor do crime e ao mesmo tempo garantir os direitos e interesses legítimos de arguidos. Os sujeitos participantes no processo penal não se limitam a arguidos, existe ainda o Ministério Público, assistentes e partes do pedido de indemnização civil enxertado, Desde que não contrariar as disposições e princípios do processo penal, há necessidade de prevenir os actos de litigância de má fé e punir os responsáveis.

...

Por meio desta norma (artigo 4º do CPP – acrescentado nosso), torna-se aplicável a processo penal o artigo 385º do CPC relativo à litigância de má fé com devidas adaptações. Esta norma é ainda aplicável

mesmo contra o arguido desde que não sejam prejudicados os direitos e deveres processuais conferido por lei, nomeadamente o estatuto e os direitos e deveres do arguido no processo penal previsto nos artigos 49º e 50º do CPP. ”

Dispõe o artigo 385º do Código de Processo Civil:

“1. Tendo litigado de má fé, a parte é condenada em multa.

2. Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:

a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;

b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;

c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;

d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

3. ... .”

Foi uma alteração significativa do regime de litigância de má fé, em relação ao Código de Processo Civil anterior (artigo 456º do CPC de 1961, em que a litigância de má fé tinha apenas a forma de dolo, e agora, já se admite a litigância de má fé com uma “negligência grave”.

Como se sabe, a litigância de má fé tem duas modalidades: a litigância de má fé material ou substancial e a instrumental.

A litigância de má fé material ou substancial da parte processual consiste na negação consciente dos factos incontestáveis ou na alteração

dolosa da verdade dos factos ou omissão dos factos essenciais; enquanto a litigância de má fé instrumental consiste no uso manifestamente reprovável dos meios processuais.

Em primeiro lugar é de salientar que, como se viu, o artº 385º do C.P.C. refere-se à “parte” e não ao seu mandatário ou, como no caso sucede, ao defensor do arguido. (cfr. nº 1).

Quanto à má fé do mandatário, estatui o artº 388º que:

“Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa, dá-se conhecimento do facto ao organismo representativo dos advogados para que este possa aplicar as sanções respectivas e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa.”

Nesta conformidade, cremos que não devia o Tribunal “a quo” condenar directamente o recorrente em multa, devendo, antes, perante um juízo de (possibilidade de) litigância de má fé, comunicar à Associação de Advogados de Macau, para que aí, em adequado processo, fosse decidida tal questão (de condenação em multa ou não).<sup>1</sup>

Quer isto dizer, mesmo que seja de concluir o juízo de litigância de má fé pessoal do Ilustre mandatário da arguida, não se pode condená-lo em multa de forma como decidiu.

Pelo que, vejamos se podemos chegar tal conclusão do juízo em questão.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, Ac. do S.T.J. de 09.07.86, Proc. nº 038002; da Rel. Porto de 02.07.96, Proc. nº 9520966 ainda do S.T.J. de 11.03.99, Proc. no 99A148 e de 12.10.99, Proc. nº 99A750. No recente Acórdão do TSI de \_\_ de Junho de 2002 no processo nº 68/2002, também foi julgado neste sentido.

Como resultou dos autos, a arguida representada pelo recorrente, em sede do julgamento, impugnou o pré-juízo dos Magistrados do Colectivo sobre a culpabilidade da arguida, nos termos do artigo 324º do Código de Processo Penal e a violação do princípio da lealdade processual do tribunal, considerou que deveria “invalidar o acto judicial de que se trata, ordenar nova distribuição do processo, com vista a ser realizada a audiência de discussão e julgamento da arguido por um outro colectivo”.

Por sua vez, o Tribunal Colectivo, afirmando que “o teor do requerimento e se bem que não expressa, claramente, no entanto subentende-se que se trata de um pedido de recusa”, e por entender “esse requerimento não passa de um manifesto uso reprovável desse meio para impedir a descoberta da verdade, uma vez que ao invocar motivos infundados para requerer o afastamento do presente Tribunal Colectivo para julgar o caso”, condenou a litigância de má fé, exclusivamente responsável o recorrente.

Não se nos mostra de acompanhar a decisão proferida.

O Tribunal *a quo* afirmou expressamente que “em relação aos factos invocados pelo ilustre Defensor, o Tribunal não considera, que foi aquilo que aconteceu nessa audiência de julgamento”, no entanto, não efectuou diligências necessárias a fim de verificar, por via, v.g. de “esclarecimento” junto dos intérpretes, se a tradução tinha sido exactamente assim feita e transmitida. Pelo que, quer para o próprio Tribunal *a quo*, quer para este Tribunal de recurso, não se encontram elementos que permitem concluir pela “alteração a verdade dos factos para a decisão da causa”, uma das condições essenciais para o juízo de litigância de má fé.

Assim sendo, não estando provado factos comprovativos da alteração da verdade dos factos, não se nos afigura de concluir que fez uso reprovável de meio processual para impedir a descoberta da verdade,

não devendo, por isso, quer a parte quer o seu mandatário ora recorrente ser condenado como litigante de má fé.

É de revogar a decisão, dando assim provimento ao recurso.

Ponderado resta decidir.

Nos termos e fundamentos explanados, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso, revogando-se o despacho recorrido.

Sem custas.

RAE de Macau, aos 23 de Janeiro de 2003

Choi Mou Pan (Relator) - José Maria Dias Azedo - Lai Kin Hong